PROCESSO TC : 000132/2022
ORIGEM : Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC
ASSUNTO : 53 – Denúncia
INTERESSADOS : INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI – Denunciante
: Josué Modesto dos Passos Subrinho – Denunciado
ADVOGADOS : Não há
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Parecer nº 1424/2025
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC N°27249 PLENO

EMENTA: Denúncia. Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 276/2021. Revogação da Medida Cautelar (Decisão Interlocutória TC – 23.009 – Pleno). Perda superveniente do objeto. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator), Flávio Conceição de Oliveira Neto, Ulisses de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão do Pleno, realizada no dia 29/10/2026, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia formulada pela empresa INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, CNPJ nº 14.239.192/0001-06, em face da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, sob a responsabilidade do Secretário à época, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, CPF nº 072.925.035-00, ante a perda superveniente do objeto, em razão da revogação da Medida Cautelar (Decisão Interlocutória TC 23.009 – Pleno), nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,** 12 de novembro de 2026**.**

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

LUIS ALBERTO MENESES
Conselheiro Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

HS

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de denúncia com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, em face da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, sob a responsabilidade do Secretário à época, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, por meio da qual foram suscitadas supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 276/2021, conduzido pelo referido órgão.

Conforme OFIDEN - 1/2022, a denunciante alegou, em síntese, que foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 162/2021 – SGCC/SEAD, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 028/2021, com vigência até agosto de 2022, cujo objeto abrangeria os materiais posteriormente licitados no Pregão nº 276/2021. Informou que, embora suas amostras tenham sido unanimemente aprovadas pelo corpo técnico-pedagógico da Administração, não foi contratada, tendo o órgão promovido novo certame para aquisição de materiais que, segundo a empresa, já estavam contemplados na ata vigente. Alegou, ainda, possível direcionamento da contratação e tentativa de afastá-la da aquisição dos produtos, inclusive mediante a retirada do novo pregão do sistema eletrônico da Secretaria, embora mantido na plataforma do Banco do Brasil. Sustentou, então, a ilegalidade da realização de nova licitação para objeto já abrangido pela Ata nº 028/2021 e requereu a adoção de medida cautelar.

Diante da gravidade dos indícios relatados, a Presidência deste Tribunal proferiu Decisão Monocrática (DES - 4/2022), concedendo medida cautelar para determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 276/2021 e, caso já expedida, da respectiva Ata de Registro de Preços, fixando o prazo de 48 horas para comprovação do cumprimento da determinação, sob pena de multa administrativa de R$ 50.000,00, a ser suportada pelo gestor responsável com recursos próprios.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55
HS

A 2ª CCI, em informação (INF nº 48/2022), reconheceu o cumprimento da medida cautelar, tendo em vista que a SEDUC comprovou a suspensão dos efeitos da homologação e a posterior revogação do Pregão Eletrônico nº 276/2021, publicada em 14/01/2022. No exame do mérito, a auditora oficiante destacou que o objeto do Pregão Eletrônico nº 162/2021, vencido pela empresa INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI e que originou a Ata de Registro de Preços nº 028/2021, abrangia a aquisição de acervo bibliográfico nacional, incluindo livros de língua portuguesa e matemática, sem especificação abrangente de títulos e editoras, circunstância que suscitava dúvidas quanto à distinção entre os objetos dos dois certames, especialmente porque o Termo de Referência do Pregão nº 276/2021 indicava editora específica apenas no lote 10.

Ressaltou, ainda, que não havia registro de fornecimento de materiais com base na ata anterior e que, segundo a denunciante, suas amostras haviam sido aprovadas, além de os preços registrados na primeira ata serem inferiores aos do certame posterior. Diante dessas inconsistências e da justificativa apresentada pelo gestor de que o novo pregão contemplava livros específicos, escolhidos pelos professores e diretores da rede estadual, a auditora propôs solicitar esclarecimentos e documentos comprobatórios à SEDUC que justificassem a não abrangência do objeto do Pregão nº 276/2021 pela Ata de Registro de Preços nº 028/2021.

Por meio de despacho motivado (DES nº 132/2022), o Coordenador da 2ª CCI ratificou a Informação Técnica nº 48/2022, opinando pela manutenção da medida.

Com vista dos autos, o Procurador-Geral do MPC/SE, em despacho (DES - 17/2022), manifestou-se pelo referendo e pela manutenção da medida cautelar concedida monocraticamente pelo Presidente do TCE/SE, bem como pela autuação do feito como denúncia e pela concessão de prazo ao Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura para apresentar esclarecimentos acerca das possíveis divergências entre os objetos dos Pregões Eletrônicos nº 162/2021 e nº 276/2021. Na manifestação, destacou a plausibilidade das alegações da denunciante

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

HS

quanto à possível sobreposição dos objetos licitados e ao risco de prejuízo ao erário, diante da possibilidade de contratação por preços superiores aos registrados na ata anterior.

Vislumbra-se, consoante o DES - 41/2022, que o Egrégio Plenário deste Tribunal, na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 17/2/2022, referendou, por unanimidade, a Decisão Monocrática proferida pela Presidência em 11/1/2022, mantendo os efeitos da medida cautelar concedida e determinando a autuação do expediente como denúncia.

Ato contínuo, foi encaminhado o OFI - 153/2022 ao denunciado, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, para que apresentasse justificativas acerca dos apontamentos constantes da Informação Técnica nº 48/2022, elaborada pela 2ª CCI. Em resposta, o gestor apresentou defesa (DEFESA - 001422/2022, OFI - 1105/2022) contendo, em síntese, os seguintes argumentos: que de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/93, a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições; que conforme entendimento firmado no Acórdão nº 1.285/2015 – Plenário, proferido no TC 018.901/2013-1, sob a relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em 27/5/2015, a formalização da ata de registro de preços gera para o seu signatário mera expectativa de direito, não lhe conferindo direito subjetivo à contratação; que os objetos dos Pregões Eletrônicos nº 162/2021 e nº 276/2021 são distintos. O primeiro destinava-se à aquisição de acervo bibliográfico nacional de caráter genérico, para atender às necessidades dos diversos órgãos estaduais; já o segundo tinha por objeto a aquisição de materiais pedagógicos complementares específicos para estudantes e professores do 1º ao 3º ano do Ensino Médio, pautados na Matriz de Referência do SAEB, abrangendo livros físicos e digitais, plataforma de acesso aos conteúdos, formação de professores, avaliações diagnósticas e simulados; conforme a defesa, a demanda específica do segundo pregão decorreu da necessidade de aprimorar a

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55
HS

aprendizagem dos estudantes e prepará-los para avaliações externas; que os processos licitatórios tramitaram simultaneamente e, à época da abertura do Processo nº 1095/2020/SEDUC, ainda não havia material pedagógico complementar específico para o Ensino Médio alinhado à BNCC e ao SAEB; acrescentou que as primeiras aquisições realizadas por meio da Ata de Registro de Preços nº 028/2021 destinaram-se às instituições estaduais de Ensino Fundamental, conforme o Processo nº 15239/2021/SEDUC, iniciado em 17/9/2021; que a SEDUC afirmou ter consultado a empresa INCA, por e-mail, em 18/1/2022, sobre a possibilidade de fornecimento dos materiais pedagógicos previstos no Pregão Eletrônico nº 276/2021, reiterando a solicitação em 21/2/2022, sem obter resposta oficial até a apresentação da defesa; salientou, assim, que buscou verificar a possibilidade de atendimento pela empresa, embora não estivesse obrigada a contratar por meio da Ata de Registro de Preços nº 028/2021.

Por tais razões, o gestor requereu, ao final, a improcedência da denúncia, com o consequente arquivamento dos autos, a revogação da medida cautelar e o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 276/2021.

Em análise da defesa, a auditora da 2ª CCI, por meio da INF nº 136/2022, recomendou que: a) a Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura (SEDUC) consultasse novamente a empresa INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI acerca de seu interesse em fornecer os materiais licitados no Pregão Eletrônico nº 276/2021, em igualdade de condições; e b) caso não fosse demonstrado o interesse da denunciante no fornecimento dos materiais, fosse permitido à SEDUC firmar a Ata de Registro de Preços com a empresa vencedora do referido certame. Tal Informação Técnica foi ratificada pelo Coordenador da 2ª CCI (DES - 501/2022), que se manifestou pela manutenção da medida cautelar, expedida monocraticamente, com a consequente manutenção da suspensão do Pregão Eletrônico nº 276/2021, bem como pela nova expedição de ofício ao gestor da SEDUC, para que apresentasse esclarecimentos.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

HS

Após ser citado, o gestor apresentou resposta por meio do OFI nº 2845/2022, acompanhada de documentos que comprovaram a consulta à empresa INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI acerca do interesse em fornecer os materiais licitados no Pregão Eletrônico nº 276/2021, nas mesmas condições. Dentre os documentos encaminhados pelo gestor ao Tribunal, consta o ANEXO nº 1579/2022, que contém a resposta da empresa à consulta realizada, na qual manifestou interesse em efetuar o fornecimento, mas solicitou a prorrogação do prazo até 15/04/2022, a fim de contatar as demais editoras.

Em acréscimo, o gestor encaminhou a este Tribunal OFÍCIO nº 003323/2022, acompanhado da Nota Técnica (ANEXO nº 1902/2022), na qual apresentou esclarecimentos sobre as consultas realizadas à INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI e sua resposta, datada de 18/4/2022, por meio da qual a empresa informou não dispor de orçamento da Editora Moderna e apresentou proposta alternativa, cujas especificações, segundo a SEDUC, divergiam das exigidas no certame. Por fim, requereu o encaminhamento dos esclarecimentos ao relator e a reconsideração do entendimento consignado na Informação Técnica nº 136/2022, que fundamentou a manutenção da medida cautelar.

Em análise, o Coordenador da 2ª CCI, por meio do DES nº 1096/2022, opinou pela revogação da medida cautelar e pelo prosseguimento da assinatura da Ata de Registro de Preços com a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 276/2021.

Pelo MPC/SE, foi proferido despacho (DES - 69/2022), opinando pela revogação da medida cautelar, diante dos esclarecimentos apresentados quanto à distinção entre os objetos dos Pregões Eletrônicos e da manifestação da empresa INCA sobre a impossibilidade de fornecimento do material licitado.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55
HS

O Pleno desta Egrégia Corte, em 9/6/2022, por meio da Decisão Interlocutória TC 23.009 – Pleno, revogou a medida cautelar que suspendia os efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 276/2021, diante da comprovação de que os objetos dos Pregões Eletrônicos nº 162/2021 e nº 276/2021 eram distintos.

A auditora da 2ª CCI, em parecer (PARTEC - 46/2025), recomendou o arquivamento deste processo, em razão da prolação da Decisão Interlocutória TC 23009-Pleno, que revogou a medida cautelar de suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 276/2021, esgotando, assim, o objeto destes autos. Tal entendimento foi ratificado pelo Coordenador da 2ª CCI, por meio de despacho motivado (DES - 830/2025), que opinou pelo arquivamento da denúncia, em virtude da perda superveniente do objeto.

Com nova vista dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer (PARMPC - 1424/2025), também opinou pelo arquivamento do processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente da revogação da medida cautelar pela Decisão Interlocutória TC 23.009 – Pleno.

É o relatório.

VOTO

A presente Denúncia tem por objeto apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 276/2021, conduzido pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura (SEDUC/SE), sob a responsabilidade do Secretário à época, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, especialmente quanto à alegada sobreposição de seu objeto com aquele contemplado pelo Pregão Eletrônico nº 162/2021, que resultou na Ata de Registro de Preços nº 028/2021, da qual a empresa denunciante, INCA Tecnologia de Produtos e Serviços EIRELI, foi beneficiária.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55
HS

No curso da instrução, o gestor apresentou esclarecimentos demonstrando que os objetos dos certames eram distintos, uma vez que o Pregão nº 162/2021 se destinava à aquisição genérica de acervo bibliográfico, enquanto o Pregão nº 276/2021 previa materiais pedagógicos complementares específicos para o Ensino Médio, alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e ao Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Além disso, a empresa denunciante informou não ter obtido orçamento da Editora Moderna para fornecer os materiais especificados, apresentando proposta alternativa considerada incompatível com as exigências do certame pela SEDUC/SE.

Diante dos esclarecimentos, a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela revogação da medida cautelar, posteriormente efetivada pela Decisão Interlocutória TC 23.009 – Pleno. Em manifestações posteriores, a unidade técnica, por meio do PARTEC - 46/2025, ratificado pelo DES - 830/2025, e o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer PARMPC - 1424/2025, opinaram pelo arquivamento dos autos, em razão da perda superveniente do objeto.

Com efeito, embora a matéria inicialmente submetida a esta Corte fosse apta a ensejar a atuação do controle externo, por envolver possível sobreposição entre os objetos de dois procedimentos licitatórios e eventual prejuízo ao erário, verifica-se que os esclarecimentos apresentados no curso da instrução esvaziaram a utilidade do prosseguimento da presente Denúncia. A controvérsia consistia em apurar se os materiais previstos no Pregão Eletrônico nº 276/2021 já estavam abrangidos pela Ata de Registro de Preços nº 028/2021. Uma vez esclarecida a distinção entre os objetos dos certames e constatada a impossibilidade de fornecimento dos materiais específicos pela empresa denunciante, não subsiste objeto útil que justifique a continuidade do presente feito.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

HS

Ante o exposto, acolho os fundamentos de fato e de direito contidos nas manifestações da 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas, como se aqui estivessem transcritos, e voto pelo arquivamento da Denúncia ante a perda superveniente do objeto.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária**, realizada no dia **29/10/2026**, por unanimidade de votos, julgar pelo **ARQUIVAMENTO** da Denúncia formulada pela empresa INCA TECNOLOGIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 14.239.192/0001-06, em face da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura, sob a responsabilidade do Secretário à época, Sr. Josué Modesto dos Passos Subrinho, ante a perda superveniente do objeto, em razão da Decisão Interlocutória TC 23009 – Pleno, que revogou a medida cautelar de suspensão dos efeitos da homologação do Pregão Eletrônico nº 276/2021, visto que os objetos dos Pregões Eletrônicos nº 162/2021 e nº 276/2021 são distintos e que, após consultada, a empresa denunciante manifestou a impossibilidade de fornecer os materiais específicos previstos no Pregão Eletrônico nº 276/2021.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 10/11/2026 12:40:17
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 10/11/2026 13:39:02
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 11/11/2026 09:08:55

HS